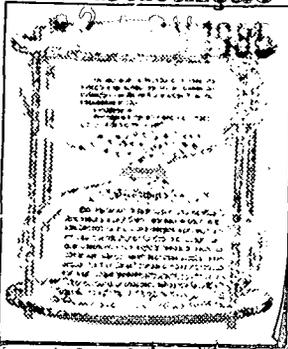


Acúmulo de funções

“Aposentado de sociedade de economia mista, aprovado em concurso público para administração direta, pode assumir o cargo e receber os vencimentos conjuntamente com proventos da aposentadoria do INPS e da caixa de previdência?” **Simplicio Matos dos Santos (João Pessoa — PB)**

Constituição



O problema do acúmulo de funções públicas foi abordado nesta coluna em 20 e 29 de setembro e 20 de outubro. Já foi manifestada a dúvida em relação aos aposentados.

A Constituição de 1967/69 era clara a respeito. Incluía os aposentados na proibição de acumular. E abria exceções, inclusive para os inativos (ver Art. 99 parágrafo 4º da Constituição anterior): não se aplicava a proibição de acumular aos aposentados, quanto a mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para serviços técnicos ou especializados.

A atual Constituição silencia completamente sobre os aposentados. É uma situação a respeito da qual alguma legislação irá surgir, já que existem situações como a de um aposentado do serviço público ser ministro de Estado, eleito para algum cargo e assim por diante.

No caso do Simplicio, ele foi servidor de uma sociedade de economia mista e hoje se encontra aposentado pelo INPS, previdência normal, e recebe ainda complementação da caixa de aposentadoria da sua empresa. Pessoalmente, respondendo que ele poderia acumular esse tipo de aposentadoria com a remuneração de um cargo da administração direta. Todavia, a questão é controversa. Não está, de forma alguma, clara no texto constitucional.

Quanto à situação apresentada na carta, o que me leva a acreditar que não haja impedimento é o dado de que se trata de um aposentado pela previdência normal, o INPS, com complementação por uma caixa de previdência fechada. Não se trata da remuneração de um aposentado servidor público, através de recursos da União e não do fundo previdenciário.

Como o assunto é deveras complexo, é preciso ter cautela. Pode ser que a interpretação geral seja a de que nenhuma proibição é feita ao aposentado. Pode ocorrer uma decisão diametralmente oposta: o aposentado é proibido de acumular e nenhuma exceção assiste a ele. O texto constitucional, por não ter referência expressa ao servidor inativo, presta-se a estes dois entendimentos.

Uma legislação ou a jurisprudência dos tribunais é que vai definir esta omissão do texto constitucional.

Trileão de aposentado

“A Receita enviou notificação para pagamento do trileão do terceiro semestre, inclusive aos que recebem proventos unicamente como aposentados e têm mais de 65 anos. Será legal a cobrança desse imposto?” **Abel Ether Saramago Junior (Rio)**

A opinião a respeito foi expressa de forma mais ampla na coluna de 15 de setembro. Posteriormente, voltou-se ao assunto, em situações específicas, nas edições de 28 de setembro e 20 de outubro.

A Constituição diz que não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão para pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Só que o dispositivo diz “nos termos e limites fixados em lei”.

A opinião do responsável pela coluna, anteriormente apresentada, é a de que a regra é auto-aplicável e a Constituição atribui à lei, em qualquer tempo, fazer limitações ao benefício ou estabelecer condições.

Certamente que a Receita Federal deve estar com outra interpretação: a de que só se aplicará o princípio constitucional após a legislação citada.

Seria o caso de provocar uma decisão judicial a respeito, a partir do recebimento do formulário da Receita. Até mesmo o mandado de injunção — medida individual por ausência de norma que esteja impedindo a vigência de um direito constitucional — poderia ser impetrado. E deveria ser contra a Receita, por ausência de norma desta ou contra o Congresso, pela falta da lei, conforme a interpretação que se queira dar ao fato.

A própria Receita havia encaminhado estudos a respeito desta isenção para os aposentados, antes da promulgação da Constituição. Infelizmente, agora, não coloca em vigência o salutar princípio constitucional.

Lembre-se de que o dispositivo tem tantas restrições que não serão muitos os beneficiados. Por exemplo, aquela restrição de que a isenção ou imunidade tributária é para quem tenha rendimentos apenas oriundos do trabalho. Lembrou-se, em oportunidade anterior, a situação, para exemplificar, de quem tenha rendimentos de caderneta de poupança e que teria de esperar um entendimento mais flexível — neste caso, sim, provavelmente através de lei.

Nova aposentadoria

“Servidor público federal, regido pela CLT, com mais de 35 anos de serviço, mas em licença para tratamento de saúde há oito meses. Como fica o cálculo da nova aposentadoria?” **Hélio Dias (Rio)**

O Hélio já escreveu duas vezes, porque ainda não tinha sido respondida sua primeira carta. O problema está no fato — muito repetido nesta coluna, embora continuem chegando dezenas de cartas a respeito — de que o novo cálculo da aposentadoria assegurado pela Constituição ainda não está em vigor, já que depende de legislação e existe prazo para esta. O assunto que a carta cita especificamente, o fato de estar em licença para tratamento de saúde, não prejudica. A Constituição fala nos últimos 36 salários-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

João Gilberto Lucas Coelho